



PROCESSO Nº: 33910.017349/2022-91

NOTA TÉCNICA Nº 191/2022/GEMOA/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO

Interessado:

DIRETORIA ADJUNTA DA DIPRO, GERÊNCIA DE DIREÇÃO TÉCNICA, GERÊNCIA GERAL DE REGULAÇÃO ASSISTENCIAL, GERÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL DOS PRODUTOS, GERÊNCIA GERAL REGULATÓRIA DA ESTRUTURA DOS PRODUTOS

1. ASSUNTO

1.1. PLANO PERIÓDICO DE MONITORAMENTO DO RISCO ASSISTENCIAL do ano de 2022

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar o Plano Periódico Anual de Monitoramento do Risco Assistencial, regulamentado pela Resolução Normativa nº 479, de 27 de janeiro de 2022. O programa foi objeto de aperfeiçoamento, recentemente, resultado do projeto relacionado ao Tema 10 da Agenda Regulatória para o triênio de 2019/2021, que teve o prazo prorrogado para 2022, em decorrência da pandemia de Covid-19.

2.2. O Monitoramento do Risco Assistencial consiste no acompanhamento periódico das operadoras de planos privados de assistência à saúde, a partir da análise da regularidade de aspectos assistenciais, atuariais e de estrutura e operação de seus produtos, com vistas à identificação de indícios de anormalidades e à preservação da continuidade e da qualidade do atendimento à saúde aos beneficiários do setor.

2.3. O Monitoramento é realizado a partir da análise dos resultados das operadoras nos programas de acompanhamento assistencial realizados pela DIPRO, primordialmente o Mapeamento do Risco Assistencial e o Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento, regulamentados, respectivamente, pela IN DIPRO nº 58/2022 e IN DIPRO nº 48/2015. Em linhas gerais, o Monitoramento do Risco Assistencial tem por objetivo subsidiar a DIPRO na tomada de decisão quanto às medidas administrativas a serem adotadas para sanar as anormalidades que possam constituir risco à assistência à saúde dos beneficiários. Adicionalmente, os resultados também fundamentam ações da DIPRO com vistas à prevenção de tais anormalidades.

2.4. Conforme disposto no art. 4º, da RN nº 479/2022, a partir da classificação obtida pelas operadoras nos programas que integram o Monitoramento do Risco Assistencial, a ANS poderá adotar as seguintes medidas administrativas, dentre outras menos gravosas, de acordo com a gravidade do risco:

- I - visita técnico-assistencial, regulamentada pela IN DIPRO nº 53/2017, alterada pela IN DIPRO nº 59/2022;
- II - suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora;
- III - notificação da operadora, concedendo prazo para apresentação de Plano de Recuperação Assistencial à ANS, nos termos da RN nº 417/2016; ou
- IV - medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1999.

2.5. O art. 5º, da mesma norma, estabelece que as linhas de ação da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO devem ser definidas em Plano Periódico, o qual deve conter os critérios de prioridade a serem adotados para o encaminhamento de operadoras pela Gerência de Monitoramento Assistencial - GEMOA às áreas técnicas responsáveis pela análise e execução das medidas administrativas cabíveis, considerando os resultados obtidos nos programas de acompanhamento assistencial citados.

2.6. A definição dos critérios deve levar em consideração a capacidade operacional da DIPRO e tem como parâmetro os princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na medida em que se objetiva a adoção das medidas administrativas mais adequadas a cada situação. Nesse sentido, a eficiência é compreendida como a melhor utilização dos recursos para atingir um objetivo; a eficácia, por sua vez, está relacionada à seleção dos objetivos adequados ou das alternativas corretas para a consecução de um objetivo; enquanto entende-se a efetividade como a medida em que os resultados de uma ação trazem benefícios à sociedade.

2.7. Sendo assim, a adoção de medidas administrativas onerosas, do ponto de vista financeiro e de recursos humanos, não deve ser indicada em situações nas quais outras medidas menos onerosas sejam passíveis de aplicação. Desse modo, é imperiosa a definição de critérios técnicos que indiquem que medidas devem ser adotadas em cada situação.

2.8. A partir da RN nº 479/2022, o Plano Periódico passa a ser anual, divulgado no início de cada ano (antes do processamento do primeiro ciclo referente aos trimestres do ano base), a fim de conferir transparência e previsibilidade dos atos da Agência ao setor regulado.

2.9. Os programas de acompanhamento assistencial da DIPRO são processados trimestralmente e consideram os seguintes trimestres de avaliação:

- I - 1º trimestre: 1º de janeiro a 31 de março;
- II - 2º trimestre: 1º de abril a 30 de junho;
- III - 3º trimestre: 1º de julho a 30 de setembro; e
- IV - 4º trimestre: 1º de outubro a 31 de dezembro.

2.10. Diante desse contexto, a DIPRO apresenta, a seguir, o Plano Periódico de Monitoramento do Risco Assistencial, cujos critérios, aqui previstos, devem ser aplicados para o encaminhamento de operadoras às áreas técnicas responsáveis pela análise de adoção de medidas administrativas dos quatro trimestres de avaliação referentes ao ano-base 2022 dos programas de Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento e do Mapeamento do Risco Assistencial.

3. CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO PARA ANÁLISE E APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

3.1. O conteúdo desse Plano Periódico versa sobre os critérios de priorização para encaminhamento das operadoras que obtiveram as classificações mais graves nos programas de Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento e Mapeamento do Risco Assistencial.

3.2. O encaminhamento das operadoras priorizadas é realizado pela GEMOA/GGRAS/DIPRO para as áreas responsáveis, às quais caberá a decisão quanto à execução das medidas administrativas cabíveis, após análise técnica da situação concreta da operadora, de forma individualizada.

A. REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICO-ASSISTENCIAL (INCISO I, ART. 4º, RN Nº 479/2022)

4.1. A Visita Técnico-Assistencial é uma das medidas administrativas decorrentes do Monitoramento do Risco Assistencial, regulamentada pela IN DIPRO nº 53/2017, prevista no art. 4º, inciso I, da RN nº 479/2022.

4.2. A GEDIT/GGRAS/DIPRO, por sua competência regimental, realizará a análise para definição das operadoras que serão objeto de visita técnico-assistencial, de acordo com a seguinte priorização:

- operadoras que obtiverem nota menor ou igual a 0,35 na Dimensão Assistencial do Mapeamento do Risco Assistencial no trimestre de avaliação; e

- que possuam média de beneficiários maior ou igual a 2.000 (dois mil) no trimestre de avaliação.

4.3. A GEDIT avaliará as possibilidades, de acordo com sua capacidade técnico-operacional e da situação de crise sanitária no país, decorrente da pandemia pelo novo Coronavírus, para a realização de visitas técnico-assistenciais.

B. SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PARTE OU DE TODOS OS PRODUTOS DA OPERADORA (INCISO II, ART. 4º, RN Nº 479/2022)

5.1. Tomando por base os resultados apurados no Monitoramento do Risco Assistencial, serão consideradas as suspensões de comercialização decorrentes do Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento, de acordo com os critérios previstos na IN DIPRO nº 48/2015, para os 4 trimestres de avaliação do programa referentes ao ano base 2022, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de suspensões decorrentes de análises adicionais, nos termos do art. 10, da RN nº 479/2022.

C. NOTIFICAÇÃO DA OPERADORA, CONCEDENDO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO ASSISTENCIAL (PRASS) OU MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 24 DA LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1999 (INCISOS III E IV, ART. 4º, RN Nº 479/2022)

5.2. A GEDIT/GGRAS/DIPRO, por sua competência regimental, realizará a avaliação quanto a indícios de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial para adoção das medidas administrativas cabíveis, previstas no art. 4º, incisos III e IV, da RN nº 479/2022, a partir dos resultados provenientes do Monitoramento do Risco Assistencial, conforme disposto no art. 2º, inciso I, da IN DIPRO nº 50/2016.

5.3. Serão encaminhadas para análise da GEDIT, ao final de cada trimestre de avaliação dos programas do Monitoramento do Risco Assistencial do ano base 2022, as operadoras que preencherem um dos critérios de prioridade dispostos a seguir:

1. Operadoras que permanecerem por **2 (dois) trimestres de avaliação consecutivos classificadas na faixa 3 do programa de Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento**, independentemente do resultado obtido no programa de Mapeamento do Risco Assistencial (considerando, para fins de cálculo, o trimestre de avaliação em questão e o anterior);
2. Operadoras que permanecerem por **3 (três) trimestres consecutivos na Faixa 3, Faixa Indeterminada, ou suas combinações, no Mapeamento do Risco Assistencial**, independentemente do resultado obtido no programa de Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento (considerando, para fins de cálculo, o trimestre de avaliação em questão e os dois anteriores).

5.4. O critério 2 se aplica às operadoras das modalidades pertencentes ao grupo Médico-Hospitalar com ou sem odontologia, exceto autogestões por RH, que possuam média de beneficiários maior ou igual a 2.000 (dois mil) no trimestre de avaliação; e às operadoras exclusivamente odontológicas que possuam média de beneficiários maior ou igual a 5.000 (cinco mil) no trimestre de avaliação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1. O presente Plano Periódico de Monitoramento do Risco Assistencial tem por objetivo divulgar os critérios de priorização para o encaminhamento de operadoras para as áreas responsáveis pela análise e execução das medidas administrativas previstas no art. 4º da RN nº 479/2022.

6.2. Os critérios aqui dispostos serão aplicados após o processamento de cada um dos quatro trimestres de avaliação, do ano de 2022, dos programas que compõem o Monitoramento do Risco Assistencial. Para fins de gravidade do risco, será considerada a classificação da operadora no trimestre de avaliação em comparação aos resultados dos trimestres anteriores.

6.3. É preciso ressaltar que, além das medidas administrativas previstas nesse Plano Periódico, outras menos gravosas poderão ser adotadas pela ANS, conforme previsto no art. 10 da RN nº 479/2022. A ANS também poderá adotar medidas administrativas quando constatada a ocorrência de risco

assistencial iminente em uma operadora, independentemente do resultado do Monitoramento do Risco Assistencial, nos termos do art. 7º do mesmo normativo.

6.4. À consideração do Diretor da DIPRO.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA HARUMI RAMOS TANAKA, Gerente de Monitoramento Assistencial**, em 31/05/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA SOARES SCALERCIO, Coordenador(a) de Monitoramento Assistencial**, em 31/05/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Marques Martins, Gerente-Geral de Regulação Assistencial**, em 01/06/2022, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carla de Figueiredo Soares, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIPRO**, em 01/06/2022, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Fioranelli, Diretor(a) de Normas e Habilitação dos Produtos**, em 01/06/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **23980198** e o código CRC **26EDE2B4**.